



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 132.060

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Turismo e Lazer - SETUL

NATUREZA: Apurar Responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos arquivos

em descumprimento à Resolução TCE/AC n. 87/2013, referente ao 6º bimestre de

2018.

RESPONSÁVEL: Eliane Pereira Sinhasique

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 2.327/2019

1a CÂMARA

EMENTA: PROCESSO AUTÔNOMO. APURAR RESPONSABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO-TCE N. 87/2013. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Embora constatado o não atendimento ao artigo 2º, § 1º, da Resolução-TCE n. 87/2013, mas diante do envio das informações, embora intempestivamente e considerando o início de mandato do Executivo Estadual, é possível, excepcionalmente, afastar a multa prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, devendo ser observado o cumprimento ou não da mencionada Resolução, por ocasião da análise das prestações de contas da Unidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: **a) DETERMINAR** à **SRA. SECRETARIA DE ESTADO DE EMPREENDEDORISMO E TURISMO - SEET** que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE n. 87/2013, especialmente o artigo 2º, § 1º, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 19 da mencionada norma; **b) REMETER** cópia do Acórdão à **DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**, para acompanhamento e **c) ARQUIVAR** os autos, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 10 de julho de 2019.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Presidente da 1ª Câmara para o feito





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 132.060

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Turismo e Lazer - SETUL

NATUREZA: Apurar Responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos arquivos

em descumprimento à Resolução TCE/AC n. 87/2013, referente ao 6º bimestre de

2018.

RESPONSÁVEL: Eliane Pereira Sinhasique

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de processo autônomo, instaurado no intuito de apurar a responsabilidade da Gestora, em razão do envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da **Secretaria de Estado de Turismo e Lazer SETUL**, relativas ao **6º BIMESTRE DE 2018**, em descumprimento à Resolução-TCE n. 87, de 28-11-2013¹.
- 2. A DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, por meio da 1º INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, se manifestou pela citação da Responsável tendo em vista o descumprimento do artigo 2º, § 1º, da Resolução-TCE n. 87/2013.
- **3.** Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, houve a citação, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 1.099, divulgado no dia 15-05-2019, tendo a Gestora apresentado sua defesa, e sobre a qual a DAFO se manifestou pela determinação à responsável pela Secretaria de Estado de Empreendedorismo e Turismo SEET que observe continuamente todas as obrigações previstas na Resolução TCE/AC n. 87/2013, especialmente o prazo de envio mensal das informações contábeis, fixado em seu artigo 2º, § 1º.
- **4.** O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em manifestação subscrita por seu i. Procurador, Dr. Mário Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se pela aplicação de multa, com fundamento no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 5. É o brevíssimo Relatório.

.

¹ Dispõe sobre a entrega, envio e disponibilização dos dados e informações em meio informatizado, que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público devem fazer a este Tribunal de Contas e dá outras providências;

Processo TCE n.º 132.045 (Acórdão n. 2.327/2019/1ª Câmara)

Pág. 3 de 6





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

6. Rio Branco, 10 de julho de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 132.060

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Turismo e Lazer - SETUL

NATUREZA: Apurar Responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos arquivos

em descumprimento à Resolução TCE/AC n. 87/2013, referente ao 6º bimestre de

2018.

RESPONSÁVEL: Eliane Pereira Sinhasique

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u>Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Trata-se de processo autônomo, instaurado no intuito de apurar a responsabilidade da Gestora, em razão do envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E LAZER SETUL, relativas ao 6º BIMESTRE DE 2018, em descumprimento ao artigo 2º, § 1º, da Resolução-TCE n. 87/2013, que atribui aos responsáveis das unidades gestoras a obrigatoriedade em apresentar, por meio informatizado, em até trinta dias após encerramento de cada bimestre, as informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais respectivas, estabelecendo seu artigo 19 que eventual descumprimento da referida regra implicará na sanção prevista no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 2. O prazo previsto no artigo 2º da mencionada Resolução era 30 de janeiro do ano em curso, tendo a Gestora apresentado as informações exigidas apenas em 08 de fevereiro. Sabe-se que conforme o entendimento das Câmaras deste Tribunal, manifestado em reunião realizada no dia 31-10-2017, nos termos do item "2" da Ata confeccionada², o descumprimento da Resolução-TCE n. 87/2013 será relevado apenas se o envio dos arquivos se der em até 5 (cinco) dias do prazo previsto.

² 2) nos processos referentes à Resolução TCE 87/2013 (Dispõe sobre a entrega, envio e disponibilização dos dados e informações em meio informatizado, que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público e os consórcios públicos criados no âmbito do Estado do Acre devem fazer a este Tribunal de Contas, e dá outras providências) a multa será aplicada somente quando se tratar de remessas a partir do 3º bimestre de 2016, correspondendo o valor da multa a R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), porém, se o gestor enviar os arquivos em até 5 (cinco) dias corridos após

o término do prazo previsto no art. 2º, § 1º, será eximido da multa; Processo TCE n.º 132.045 (Acórdão n. 2.327/2019/1ª Câmara)

Pág. 5 de 6





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3. No presente caso, embora claro o descumprimento à norma emanada desta Corte de Contas, mas considerando que se trata de início de mandato do Executivo Estadual, entendo possível, excepcionalmente, afastar a multa prevista, não descuidando no acompanhamento do cumprimento ou não da mencionada norma nos bimestres seguintes, e que poderá ser avaliado por ocasião da análise das prestações de contas.
- 4. Posto isso, voto pela:
- a) DETERMINAÇÃO à SRA. SECRETARIA DE ESTADO DE EMPREENDEDORISMO E TURISMO SEET³ que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE n. 87/2013, especialmente o artigo 2º, § 1º, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 19 da mencionada norma;
- b) REMESSA de cópia do Acórdão que vier a ser proferido à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento, e
 - c) após as formalidades de estilo, REMESSA dos autos ao ARQUIVO.
- **5.** É como **vото**.
- 6. Rio Branco, 10 de julho de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora